

Recurso em Habeas Corpus nº 5.873 – PR
(Registro nº 96.0055670-9)

Relator: O Sr. Ministro Vicente Leal

Recorrente: *Júlio César Salomão*

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Paciente: *Júlio César Salomão*

Advogados: *Luiz Alberto Machado e outro*

EMENTA: *Processual Penal. Habeas Corpus. Promotor de Justiça. Inquérito civil público. Trancamento. Impossibilidade. Constrangimento ilegal. Inexistência.*

- O Ministério Público, como órgão de defesa dos interesses individuais e sociais indisponíveis (CF, art. 127), tem competência para instaurar inquérito civil público para investigar a prática de atos abusivos, susceptíveis de causar lesão a tais interesses coletivos.
- A instauração de tal procedimento não provoca qualquer constrangimento *ilegal* ao direito de locomoção, revelando-se, por isso, impróprio o uso do *habeas corpus* para coibir eventuais irregularidades a ele atribuídas.
- Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago, William Patterson e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 24 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente. Ministro Vicente Leal, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Tendo sido instaurado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Morretes inquérito civil público para apurar a prática do delito capitulado no artigo 312 do Código Penal, *Júlio César Salomão*, Prefeito Municipal da cidade de Morretes-PR, impetrou *habeas cor-*

pus perante o Juízo de Primeiro Grau, sustentando a incompetência do Ministério Público para a condução de inquérito policial, o privilégio de foro dos prefeitos municipais, e a ausência de justa causa para as investigações pela prática de crime de peculato.

Nas informações, as autoridades apontadas como coatoras, o Juiz de Direito (fls. 33/36) e Promotor de Justiça (fls. 71/88) da Comarca de Morretes/PR, esclareceram que os fatos não correspondem ao narrado pelo recorrente e afirmaram a inexistência de constrangimento, passível de tutela por meio do *mandamus*.

A eg. Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a ordem, sustentando que nenhum inquérito policial foi instaurado contra o paciente, mas, sim, um inquérito civil para apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa. O acórdão ficou condensado em ementa do seguinte teor:

"Inquérito civil Apuração de irregularidades administrativas – Habeas corpus visando ao seu trancamento – Meio idôneo – Ordem denegada.

Tutelando especificadamente a liberdade de locomoção, o *habeas corpus* não se mostra meio idôneo para se pretender o trancamento de inquérito civil, destinado a investigar fatos que tenham relevo para a atuação do Ministério Público no processo civil, servindo de base à propositura da ação civil pública. (fls. 121)

Irresignado, o impetrante interpõe o presente recurso ordinário constitucional, insistindo na mesma tese expendida na peça inaugural de impetração e pugnando pela concessão da ordem (fls. 131/139).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 146/151, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Pretende o recorrente a concessão de *habeas corpus* para obter o trancamento do inquérito policial que teria sido instaurado pelo Promotor de Justiça e pelo Juiz de Direito, alegando ausência de competência funcional.

A pretensão é, em absoluto, descabida.

Primeiramente, é de afirmar que não existe nenhum inquérito policial instaurado contra o Paciente *Júlio César Salomão*, Prefeito Municipal de Morretes, mas, sim, um inquérito civil público, regularmente instaurado pelo Promotor de Justiça daquela Comarca, para apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa, praticados por Secretários Municipais, todos com o sobrenome de *Salomão* (*João Máximo Salomão Neto*, *Jackson Salomão* e *Alexandre Salomão*), além de vários outros funcionários públicos, que diariamente abasteciam seus veículos particulares no *Auto Posto Morretes Ltda.*, sendo que as despesas eram todas custeadas pelo erário público.

Não vejo qualquer ilegalidade nesta postura.

Ora, é sabido que o Ministério Público, como órgão de defesa dos interesses individuais e coletivos indisponíveis, tem competência para instaurar inquérito civil público para investigar a prática de atos abusivos, suscetíveis de causar lesão a tais interesses coletivos.

E a instauração desse procedimento não provoca qualquer constrangimento ilegal ao direito de locomoção. Por isso, tenho que o *habeas corpus* se revela remédio processual inidôneo para coibir eventuais irregularidades praticadas no curso desse procedimento.

Ademais, não tem o membro do Ministério Público poder para ordenar a prisão de ninguém.

Tenho, assim, que o acórdão recorrido decidiu com acerto a matéria, merecendo destaque o seguinte excerto:

“O que há é inquérito civil, instaurado, para apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e nos arts. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e 25, V, da Lei 8.625/93.

Ora, embora a criação do inquérito civil tenha sido inspirada no inquérito policial, com este não se confunde. “Enquanto o inquérito policial se destina a investigar as infrações penais na sua materialidade e autoria, para servir de base à propositura da ação penal (arts. 4º e 12), já o inquérito civil se destina a investigar fatos que tenham relevo para a atuação do MP no processo civil, servindo de base à propositura da chamada ação civil pública” (cf. HUGO NIGRO MAZZILLI, “O Inquérito Civil e o Enriquecimento Ilícito de Administradores Públicos”, in RT 676/60-62).

Portanto, na espécie, não se encontra em jogo a ameaça de violência ou coação à liberdade de ir e vir do Paciente e, assim, como o *habeas corpus* tutela especificamente tal liberdade, resta evidente a impropriedade da via eleita pelos impetrantes.

Com efeito, segundo dispõe o vigente estatuto político (art. 5º, LXVIII), o *habeas corpus* se restringe à proteção da liberdade física do cidadão, que sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, de cujo âmbito – obviamente – refogem as questões civis, máxime após o advento da Constituição de 1934, que introduziu entre nós, ao lado daquela garantia individual, o mandado de segurança.

Destarte, se o paciente, por fás ou nefas, teve algum direito seu violado em decorrência das providências tomadas pelo representante do Ministério Público e de decisões proferidas pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Morretes, o remédio escolhido se mostra totalmente inadequado para amparar tal direito.” (fls. 123/124).

Incensurável, o entendimento emoldurado no julgamento em debate.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Recurso em Habeas Corpus nº 6.571 – RS
(Registro nº 97.0044592-5)

Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago

Recorrente: Cezar Roberto Bittencourt

Advogado: Dr. Cezar Roberto Bittencourt

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Paciente: Maria Inês Boneth

EMENTA: *Recurso em habeas corpus – Paciente que se sente ameaçada por ordem de serviço do Secretário da Segurança Pública – Determinação para que, havendo condução perigosa de veículo (art. 34, LCP), seja o autor do fato encaminhado pela autoridade policial ao competente Juizado Especial Criminal – Disposição que se encaixa no art. 69 da Lei nº 9.099/95 – Ademais, falta de comprovação de fato concreto – Inexistência de abuso ou ilegalidade.*

1. O *habeas corpus* exige fatos concretos e não meros temores de imaginadas arbitrariedades.
2. De qualquer forma, não se vislumbra abusividade, ou ilegalidade, em Ordem de Serviço que manda encaminhar condutor de veículo